

SIG N. 06.2021.00003351-4

OBJETO: apurar necessidade de recuperação de dano ambiental na propriedade de Sidnei Voss, tendo por base informações derivadas do PA n. 09.2010.00000187-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, neste ato representado pela Promotora de Justiça Marcela Pereira Geller, doravante designada COMPROMITENTE e Sidnei Werner Voss, (CPF n. 796.179.059-49), qualificado no cadastro do Inquérito Civil, neste ato acompanhado do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Carlos Geraldo Rodrigues Júnior (CREA/SC 075767-7) doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 82, VI, da Lei Complementar



Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa do meio ambiente urbano, com vista à sua preservação para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu art. 1.228, § 1°, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas":

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a responsabilidade da "correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental" é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]";

CONSIDERANDO que a Lei da Mata Atlântica preceitua que "a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social" (art. 6°, caput, da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos



ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, as quais, conforme indica a sua denominação, são caracterizadas, em regra, pela intocabilidade e pela vedação de uso econômico direto:

considerando que a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), em seu art. 4°, I, estabelece que são áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 09.2010.00000187-1 acompanhava o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 8 de dezembro de 2003, entre o Ministério Público, o ora investigado Sidnei Werner Voss e outros;

CONSIDERANDO que entre as obrigações lá existentes estava a recuperação da área de preservação permanente da propriedade rural do investigado;

CONSIDERANDO que no curso do procedimento houve alteração legislativa com a superveniência do Código Florestal (Lei n. 13.615/2012);

CONSIDERANDO que mesmo reconhecida a flexibilização das obrigações, em razão das anistias previstas no artigo 61-A do Código Florestal, persistiu a necessidade de se recuperar a área de preservação permanente;

RESOLVEM:



Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

1 - DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação das áreas de preservação permanente localizadas no imóvel situado no distrito de Pinheiral¹, e de propriedade do Compromissário, e que ainda não foi adequadamente recuperada;

2 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a recuperar a faixa das áreas de preservação permanente de sua propriedade, nos termos propostos pelo IMA²;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado e protocolizado junto ao IMA ou Funbama no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da homologação do arquivamento deste IC. Os documentos deverão ser acompanhados de cópia do presente acordo. O cumprimento desta medida deve ser comprovado nesta promotoria por meio de cópia dos protocolos dos documentos.

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, o COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir todas exigências feitas pelo Órgão Ambiental, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o projeto, a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as

¹ Coordenadas UTM: 22J x 670128.00 m E y 6842866.00 m S

² Relatório IMA/CTB n. 109/2021



respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: o COMPROMISSÁRIO se compromete em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentou os projetos/documentos exigidos pelo Órgão Ambiental, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: o COMPROMISSÁRIO se obriga a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada conforme cronograma aprovado pelo órgão ambiental;

Parágrafo Sexto: o COMPROMISSÁRIO está ciente que deverá apresentar, <u>a cada 6 (seis) meses</u>, contados da data em que for devidamente oficiado no Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalizar o cumprimento do acordo, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva reparação do dano;

Parágrafo Sétimo: Para fins de controle do prazo de cumprimento da presente Cláusula, será considerado o cronograma apresentado e aprovado pelo Órgão Ambiental;

CLÁUSULA TERCEIRA - Como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos metaindividuais tutelados pelo presente instrumento, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a depositar o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento a ser expedida por esta 2ª Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor será parcelado em 5 (cinco) vezes, a serem pagas até o dia 10 de cada mês e cujo pagamento se iniciará a partir da data em que for devidamente notificada no Procedimento Administrativo -PA, que será instaurado após a homologação do arquivamento do inquérito civil;

Parágrafo Segundo: O valor foi assim estabelecido levando-se em consideração o que prescreve o artigo 8º, seu parágrafo único e respectivas alíneas, do Assento n. 1/2013/CSMP;



Parágrafo Terceiro: Para a comprovação desta obrigação, o Compromissário compromete-se a encaminhar à esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante do pagamento dos boletos, em até 10 (dez) dias após o vencimento de cada um, conforme item acima.

3 – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA QUARTA - o COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo, na obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer alteração da área de preservação permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a concessão de prévia licença ambiental devida;

4 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLÁUSULA QUINTA - em caso de transferência da propriedade ou posse da área, ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o Compromissário fica obrigado a dar ciência a outra parte do negócio, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações aqui assumidas e a respectiva multa pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: em caso de transferência da propriedade ou posse da área, de qualquer forma, sem que tenham sido cumpridas todas as demais obrigações assumidas, o Compromissário permanecerá como responsável solidário com o adquirente, possuidor ou detentor, nas obrigações e na multa pelo descumprimento;

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelos órgãos ambientais (Polícia Militar Ambiental e IMA/Funbama), ou por Técnico Ambiental, mediante elaboração de auto de constatação ou documento similar, e conforme eventuais requisições do Ministério Público;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecido, que poderá ser



realizada vistoria *in loco*, a qualquer tempo, por conveniência do Ministério Público ou dos Órgãos Ambientais, independentemente de aviso prévio;

Parágrafo Segundo: fica o COMPROMISSÁRIO ciente que eventuais valores despendidos no custeio de perícias realizadas, ainda que para adoção de medidas judiciais, serão ressarcidos por ele ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

5 - DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PRESENTE

AJUSTE

CLÁUSULA SÉTIMA - em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário estará sujeito, a titulo de cláusula penal, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para qualquer obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;



Parágrafo Quarto: o valor estipulado na presente cláusula será exigido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Compromissário constituído em mora com a simples ocorrência do evento;

Parágrafo Quinto: em caso de execução judicial do ajuste, o valor da multa será acrescido de juros legais, a partir da assinatura do presente termo;

CLÁUSULA OITAVA - Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas, <u>sem a incidência da multa,</u> a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado pelo Compromissário previamente ao esgotamento dos prazos estipulados;

6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA NONA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, no qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLAUSULA DÉCIMA - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade;

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado.





Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil de Autos n. 06.2021.00003351-4 e por estarem compromissados, firmam em 2 (duas) vias de igual teor, ficando o Compromissário ciente desde já de que será promovido o arquivamento do presente inquérito, o qual será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei nº 7.347/1985.

Braço do Norte, 14 de setembro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Marcela Pereira Geller Promotora de Justiça

Sidnei Werner Voss

Compromissário

Carlos Geraldo Rodrigues Júnior

Testemunha